



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:134 — Regula a concessão do suplemento aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado a partir de 1 do corrente mês.

Ministério da Guerra:

Decreto-Lei n.º 37:135 — Substitui o actual curso de artilharia professado na Escola do Exército pelos cursos geral e complementar.

Decreto-Lei n.º 37:136 — Modifica, a partir do ano lectivo de 1948-1949, o plano de estudos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Decreto-Lei n.º 37:137 — Organiza na Escola do Exército um curso geral preparatório de estudos destinado a habilitar para a matrícula ulterior nos diversos cursos de infantaria, cavalaria, artilharia e aeronáutica professados na mesma Escola os cadetes oriundos do Colégio Militar e outros candidatos à carreira das armas provenientes directamente dos liceus e que satisfaçam às condições estabelecidas no presente diploma.

Decreto-Lei n.º 37:138 — Altera, a partir do ano lectivo de 1948-1949, o regime de funcionamento e o plano de estudos dos cursos complementar de comércio e de formação doméstica que funcionam no Instituto de Odivelas.

Decreto n.º 37:139 — Promulga a organização dos cursos para promoção a oficial superior.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:612 — Autoriza, a partir da presente data, a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e a sua exportação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 37:134

Pelo presente decreto é regulamentada a concessão do suplemento aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado, em execução do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro do ano corrente.

O suplemento referido traduz-se numa percentagem degressiva de acordo com o maior valor das pensões, mantendo-se assim o maior benefício já concedido às pensões inferiores a 100\$ mensais pelo Decreto n.º 36:177, de harmonia, aliás, com o previsto na Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

- Artigo 1.º O suplemento a abonar aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado a partir de 1 de No-

vembro deste ano, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, será o seguinte:

Pensões até 65\$ mensais — 130 por cento da pensão.

Pensões superiores a 65\$, mas inferiores a 100\$ mensais — diferença entre a importância da pensão e 150\$.

Pensões de 100\$ a 500\$ mensais — 50 por cento da pensão.

Pensões superiores a 500\$ mensais — 250\$.

Art. 2.º Na aplicação das percentagens do suplemento referidas no artigo anterior serão de observar as regras estabelecidas para os pensionistas do Estado pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei n.º 37:115.

§ 1.º Se a pensão for alterada proceder-se-á a novo cálculo de suplemento.

§ 2.º O suplemento apenas vigorará enquanto houver direito à pensão, não incidindo assim sobre os abonos consentidos pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 24:046, de 30 de Junho de 1934.

Art. 3.º É também aplicável aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, devendo os referidos pensionistas apresentar a declaração necessária no prazo que lhes for designado pelo mesmo Montepio.

Art. 4.º Para o efeito do que dispõem o Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, e o presente diploma, o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pode autorizar a remuneração, nos termos legais, das horas extraordinárias de serviço necessárias à modificação das folhas de abono e de controle na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:135

O actual curso de artilharia instituído na Escola do Exército pelo Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, de extensa duração e de largas exigências de preparação científica em relação aos cursos das armas gerais, tem tido nos últimos anos frequência excessiva-

mente reduzida e não garante o preenchimento das mais instantes necessidades do quadro permanente de oficiais da arma.

Examinado à luz de tal circunstância o problema, verificou-se ser possível procurar a sua resolução reduzindo a duração do curso e as condições de admissão, sem prejuízo da regular preparação técnica dos oficiais.

É certo que existem na arma de artilharia funções para as quais a preparação assim adquirida não é suficiente, mas a dificuldade pode sanar-se através de um curso complementar a frequentar posteriormente por alunos já oficiais, como sucede com o curso do estado-maior, concedendo-se aos mesmos, pelo maior esforço produzido, compensações razoáveis em relação ao acesso na carreira.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em substituição do actual curso de artilharia professado na Escola do Exército serão organizados dois cursos com a seguinte designação:

a) *Curso geral de artilharia*, destinado à preparação de oficiais do quadro permanente da arma e no qual podem inscrever-se candidatos aprovados no curso geral preparatório ou habilitados com o 1.º ano do curso preparatório militar das diferentes Universidades e escolas superiores.

b) *Curso complementar de artilharia*, frequentado pelos oficiais da arma habilitados com o curso geral, e de entre os quais serão escolhidos os necessários para, em escolas nacionais ou estrangeiras, se habilitarem com o curso de engenheiro de armamento. Além das cadeiras que constituem preparatórios para o curso geral, os candidatos à matrícula no curso complementar de artilharia devem estar habilitados com as seguintes das Faculdades de Ciências das Universidades ou equivalentes de outras escolas superiores:

Cálculo Infinitesimal.
Curso Geral de Química.
Economia Política.
Desenho de Máquinas.
Mecânica Racional.
Acústica, Óptica e Calor (ou curso de Termodinâmica).
Electricidade.
Análise Química Qualitativa.

Art. 2.º O curso geral de artilharia tem a duração de dois anos, com a seguinte distribuição de matérias:

a) 1.º ano:

- 1.^a cadeira — Geografia e História Militar.
- 2.^a cadeira — Organização Militar.
- 3.^a cadeira — Topografia.
- 10.^a cadeira — Material de Artilharia.
- 12.^a cadeira — Tiro de Artilharia (1.^a parte).

b) 2.º ano:

- 5.^a cadeira — Geografia Militar Colonial.
- 7.^a cadeira — Fortificação e Organização do Terreno.
- 8.^a cadeira — Transmissões.
- 12.^a cadeira — Tiro de Artilharia (2.^a parte);
- 13.^a cadeira — Tática Geral e de Artilharia.

§ único. Nas cadeiras de Material de Artilharia e de Tiro de Artilharia devem ser englobadas, respectivamente, noções basilares de explosivos e elementares de balística.

Art. 3.º O curso complementar de artilharia tem a duração de um ano, com a seguinte distribuição de matérias:

- 10.^a cadeira — Material de Artilharia (2.^a parte); Armamento, Munições e respectivas Matérias-Primas;
- 11.^a cadeira — Balística;
- 14.^a cadeira — Explosivos e Gases de Guerra; Material Automóvel e Motores de Explosão.

Art. 4.º Os oficiais habilitados com o curso complementar de artilharia, nos termos do presente diploma, antecipam de um ano a sua antiguidade de tenente, servindo de base para a sua nova colocação na escala a classificação obtida no curso geral.

Art. 5.º A Escola do Exército organizará os seus serviços escolares por forma a funcionar já no ano lectivo de 1948-1949 o curso geral de artilharia mandado organizar pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:136

A recente reforma do ensino profissional e técnico, preenchendo uma das mais instantes necessidades do ensino em Portugal, permite refundir o regime de estudos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, transformando-o em escola de recrutamento de artífices e técnicos indispensáveis à vida e eficiência da força armada, segundo a modalidade orgânica que lhe é imprime pelo desenvolvimento da ciência e pelo progresso da técnica e da indústria.

Num país em que, quase pode afirmar-se, a organização industrial em bases raciocinadas só agora desponta, e em que o recrutamento de técnicos indispensáveis à conservação e utilização do material diverso que equipa as forças militares se tornava absolutamente impossível, mal se compreendia que não fosse utilizada em toda a extensão uma escola profissional da índole do Instituto, deixando-a existir como simples estabelecimento assistencial, em que o Estado despende, através do orçamento do Ministério da Guerra, avultadas quantias. A reforma, que constitui a essência do presente diploma, modifica, porém, estruturalmente o estado de coisas existente, transformando o Instituto num estabelecimento de preparação profissional militar tão basilar para a vida do Exército como é o Colégio Militar em relação a recrutamento e formação educativa de futuros oficiais de carreira.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1948-1949, o plano de estudos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército comporta:

a) Um ciclo geral preparatório de dois anos, comum a todos os cursos ministrados no Instituto;

b) Um segundo ciclo de estudos, abrangendo os quatro cursos de formação profissional seguintes:

1) Curso geral de comércio e preparatório para o curso médio, com a duração de três anos;

2) Cursos de serralharia geral, mecânica de automóveis e mecânica de aviões, com a duração de quatro anos, sendo os três primeiros destinados à preparação de serralheiros mecânicos e o último, subdividido em dois ramos, destinado aos candidatos a mecânicos de automóvel e mecânicos de avião;

3) Cursos de montador-electricista e de radiomontador, com a duração de quatro anos, sendo os três primeiros anos dedicados à formação de montadores-electricistas e o último destinado à especialização de radiomontadores;

4) Curso de óptica e de electromecânica de precisão, com a duração geral de cinco anos, sendo os três primeiros destinados à formação de técnicos de óptica e os dois últimos dedicados à especialização de electromecânicos de precisão.

Art. 2.º Conjuntamente com os estudos literários e profissionais será ministrada aos alunos instrução militar, que abrangerá os programas dos cursos de sargentos milicianos de infantaria, a fim de que, terminados os cursos, os alunos possam ingressar directamente no quadro dos serviços especiais do Exército, na categoria correspondente à sua especialização, como sargentos ou furriéis do quadro permanente.

Art. 3.º No Instituto dos Pupilos funcionará também o curso de contabilistas do ensino médio de comércio, com o fim de habilitar candidatos ao futuro ingresso no curso de administração militar e de administração naval, do Exército e da Armada.

Art. 4.º Pode ser permitida a admissão de candidatos no 1.º ou no 2.º ano do ciclo geral preparatório do Instituto, desde que no dia 1 de Outubro do ano da admissão tenham, respectivamente, menos de 13 ou de 14 anos de idade, preferindo-se sempre os mais novos.

No curso médio de comércio não pode ser autorizada a inscrição a alunos que tenham atingido 17 anos antes do dia 1 de Outubro do ano da matrícula.

§ único. A matrícula no 1.º ano do ciclo geral preparatório depende sempre de exame de admissão ao Instituto, no qual só se pode ingressar depois de inspecção médica, para se verificar se os interessados reúnem as condições de aptidão física indispensáveis ao seu futuro ingresso nas fileiras do Exército.

À matrícula no 2.º ano só podem concorrer candidatos habilitados com o 1.º ano do ciclo geral preparatório de outras escolas oficiais.

Art. 5.º Os planos dos diferentes cursos, com a enumeração das matérias que os constituem e a sua distribuição por tempos e pelos diversos anos, constam dos quadros anexos I e II. Os diferentes cursos são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos correspondentes das escolas e institutos dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 6.º Terminados os exames, no final de cada ano os alunos farão estágios nos estabelecimentos do Ministério da Guerra durante os meses de Julho e Agosto. O mês de Setembro será exclusivamente destinado a férias.

No final do curso, e excepção feita para os alunos que se matricularem no curso médio de comércio, o estágio nas fábricas terá a duração de seis meses a um ano.

Art. 7.º Os estágios a que se refere o artigo anterior serão realizados:

a) Na Manutenção Militar e nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, para os alunos do curso geral de comércio;

b) Na Fábrica de Braço de Prata, para os alunos do curso geral de serralharia;

c) Nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, para os alunos do curso de mecânica de automóveis, de montador-electricista e de radiomontadores;

d) Nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, para os alunos do curso de mecânica de aviões;

e) Na Fábrica de Braço de Prata e nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, para os alunos do curso de óptica e de electromecânica de precisão.

§ único. Quando as conveniências do ensino e aprendizagem profissional o aconselharem, podem também ser realizados estágios pelos alunos no Grupo de Especialistas, na Escola Prática de Aeronáutica ou em quaisquer outras unidades e estabelecimentos militares cuja actividade normal ou eventual interesse à finalidade do ensino ministrado no Instituto.

Art. 8.º O corpo docente do Instituto é constituído por professores efectivos e professores provisórios. O número de professores efectivos e a sua distribuição por grupos constam do quadro seguinte:

Designação dos grupos		Ciclo preparatório, cursos de formação comerciais e industriais	Curso médio de comércio
Número	Disciplinas o matérias agrupadas		
1.º grupo	Português e Francês	2	1
2.º grupo	História e Geografia	1	1
3.º grupo	Inglês e Alemão	1	1
4.º grupo	Ciências Naturais, Físico-Químicas e Análise Química	2	1
5.º grupo	Matemática e Desenho Geral	(a) 3	1
6.º grupo	Mecânica Geral, Mecânica e Motores de Automóvel e de Avião, Orçamentos e Contas de Obras Oficinais, Desenho Profissional e Tecnologia das profissões mecânicas	3	-
7.º grupo	Electricidade, Radioelectricidade, Fototecnia, Orçamentos e Contas de Obras Oficinais, Desenho Profissional e Tecnologia das profissões eléctricas e ópticas	3	-
8.º grupo	Cálculo Comercial e Financeiro, Contabilidade Geral, Operações Bancárias e Contabilidade Industrial e Agrícola	1	2
9.º grupo	Comércio, Técnica de Vendas, Noções Gerais de Direito, Direito Comercial e Marítimo, Instituições de Previdência, Economia Política e Formação Corporativa	1	1
10.º grupo	Mercadorias, Tecnologia de Mercadorias e Matérias-Primas Animais e Vegetais	1	1
11.º grupo	Moral, Religião e Assistência Religiosa	1	-
12.º grupo	Educação Física	2	-
Soma		21	9

(a) Um é professor de Desenho Geral e Artístico com a categoria de professor adjunto.

§ único. O médico do Instituto será encarregado da regência da disciplina de Higiene, e para o ensino de Canto Coral poderá ser contratado um chefe de banda de música ou um professor civil de reconhecida competência e idoneidade.

Art. 9.º Os professores dos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e 10.º grupos são oficiais do serviço activo do Exército ou da Armada com o respectivo curso ou individualidades civis de reconhecida competência e idoneidade, de preferência devidamente habilitados para o exercício do magistério no ensino liceal ou técnico. Os professores dos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º grupos são sempre escolhidos entre oficiais do Exército ou da Armada da escolha do Ministro da Guerra.

O professor de Moral e Religião é um sacerdote da religião católica nomeado pelo Ministro da Guerra mediante proposta da autoridade eclesiástica, nos termos da Concordata.

Um dos professores de Educação Física é capitão de qualquer arma devidamente habilitado e o outro é subalterno de qualquer quadro, também devidamente habilitado, e será adjunto do primeiro. Em ambos os casos a sua nomeação é da livre escolha do Ministro da Guerra.

Art. 10.º Os professores provisórios são em número variável, consoante as necessidades do ensino, e são escolhidos entre oficiais do Exército ou da Armada habilitados com o curso da Escola do Exército, da Escola Naval ou outro curso superior e nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do director. Quando não seja possível prover os cargos de professores provisórios com oficiais do Exército ou da Armada, podem ser requisitados ao Ministério da Educação Nacional professores agregados do ensino liceal ou técnico.

Art. 11.º Para o exercício do ensino e outras funções auxiliares o Instituto disporá ainda de:

- 1 mestre de trabalhos manuais;
- 1 mestre serralheiro-mecânico;
- 1 mestre fundidor;
- 1 mestre carpinteiro de moldes;
- 1 mestre mecânico de viaturas automóveis;
- 1 mestre mecânico de avião;
- 1 mestre técnico de óptica;
- 1 mestre de mecânica de precisão;
- 1 mestre mecânico electricista;
- 1 mestre mecânico-montador radioelectricista;
- 1 mestre de caligrafia;
- 1 mestre de dactilografia e estenografia;
- 2 conservadores de gabinetes, laboratórios e museus.

Ressalvadas as exigências legais quanto a habilitações, os mestres são nomeados mediante concurso de provas práticas.

Art. 12.º A instrução militar dos alunos é distribuída pelos diferentes anos e cursos, por forma a abranger o programa estabelecido para a preparação de sargentos milicianos na arma de infantaria. O director da instrução é responsável perante o director pela preparação militar dos alunos e tem superintendência na educação física como elemento base de tal preparação. É coadjuvado por um adjunto, capitão ou subalterno da arma de infantaria, e dispõe, como auxiliares, de dois segundos-sargentos ou furriéis da mesma arma, que podem ser encarregados de outro serviço dentro do Instituto fora das horas normais da instrução.

Os alunos que terminarem com aproveitamento o curso médio de comércio e tiverem informação favorável na instrução militar podem ser promovidos a aspirantes a oficiais milicianos do serviço de administração militar. Os restantes serão promovidos a furriéis milicianos de infantaria.

Art. 13.º A passagem dos alunos faz-se por média no 1.º ano do ciclo preparatório e no 1.º ano dos diversos cursos de formação. Nos demais casos a passagem é feita por meio de exame, que constará de provas práticas, escritas e orais.

Haverá provas práticas nas disciplinas dos 4.º, 6.º, 7.º e 10.º grupos, nos trabalhos manuais e nas oficinas; provas escritas nas dos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º e 9.º e orais nas restantes, com excepção das disciplinas de Religião e Moral, Higiene e Formação Corporativa. Na disciplina de Desenho os alunos são apenas obrigados à prestação de provas práticas e na de Contabilidade prestarão provas práticas e orais. A duração das provas orais não

terá, em regra, para cada disciplina, duração inferior a quinze minutos nem superior a trinta.

Art. 14.º No Instituto o ensino é ministrado em regime de classe e não podem transitar de ano os alunos que não tenham obtido aprovação em todas as cadeiras. Os alunos que ficarem reprovados numa única disciplina podem ser submetidos a exame dela na primeira semana de Outubro. Se ainda não obtiverem aprovação, terão de repetir totalmente o ano.

Art. 15.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 10 de Agosto. As aulas funcionam até 30 de Junho. Os exames serão realizados nos períodos decorridos entre 1 de Julho e 10 de Agosto e nos primeiros cinco dias do mês de Outubro.

Art. 16.º O desdobramento em turmas nos diferentes cursos far-se-á na base de trinta alunos, com uma tolerância, que, em regra, não deve exceder cinco, para mais ou para menos.

Art. 17.º O serviço normal dos professores em cada semana é fixado em vinte horas e reduzido a dezoito e dezasseis para os que completem, respectivamente, dez e vinte anos de bom e efectivo serviço. Os directores de curso podem beneficiar de uma redução de duas horas. Da mesma regalia podem beneficiar o bibliotecário e o secretário escolar do Instituto, quando forem professores.

§ 1.º O serviço obrigatório pode ser aumentado até duas horas semanais por exigências de distribuição de serviço, designadamente para assegurar o serviço de regências de estudo e a sequência e concentração do ensino.

§ 2.º O serviço de regências de estudo no internato compete aos professores. Os estudos são sempre organizados por cursos e por anos, excepto nas disciplinas comuns aos diferentes cursos, caso em que podem fazer-se agrupamentos. É essencial durante as sessões de estudo promover o desenvolvimento das faculdades de trabalho pessoal dos alunos, para que, sempre que seja possível, resolvam por si próprios as dificuldades encontradas.

Art. 18.º O número de alunos a matricular anualmente em cada curso ou ciclo é limitado e fixado pelo Ministério da Guerra, conforme as conveniências de recrutamento dos quadros. Em regra, os candidatos filhos de oficiais são destinados ao curso médio de comércio para futuro ingresso no curso de administração militar da Escola do Exército. Além destes, podem, dentro do número estabelecido, matricular-se outros alunos que tenham terminado o curso de formação com classificação geral igual ou superior a 12 valores.

§ único. Podem ser concedidas bolsas de estudo em número limitado pelas disponibilidades orçamentais a alunos que terminem os cursos industriais de formação com distinção e pretendam habilitar-se com o curso médio nos institutos industriais.

Art. 19.º O pessoal do Instituto de nomeação vitalícia ou contratado, incluindo o de direcção, secretaria e de internato consta do anexo III ao presente diploma. O pessoal assalariado, auxiliar, oficial e de serventia constará de tabela aprovada pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Art. 20.º O pessoal militar do Instituto é remunerado conforme se encontra estatuído na respectiva lei de vencimentos. A remuneração do restante pessoal rege-se pela lei geral em vigor para o funcionalismo civil.

§ único. A nova classificação do pessoal civil docente do Instituto, nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, constará de tabela aprovada pelos Ministros das Finanças, da Guerra e da Educação Nacional.

Art. 21.º Podem ser transferidos para os institutos industriais os actuais alunos do curso médio de indústria presentemente matriculados no Instituto dos Pupilos

do Exército. A adaptação à nova reforma dos restantes cursos será feita por despacho do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cava-leiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fer-nando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fer-nandes — Manuel Gomes de Araújo.

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Plano de estudos

ANEXO I

1.º ciclo geral preparatório

Disciplinas	1.º ano	2.º ano
Português	3	3
História Pátria	2	2
Ciências Geográficas Naturais	4	4
Matemática	3	3
Desenho	6	8
Trabalhos Manuais	6	6
Religião e Moral	2	1
Educação Física	3	3
Canto Coral	1	1
Caligrafia	2	2
<i>Soma</i>	<i>32</i>	<i>33</i>

ANEXO II

2.º Ciclo

Cursos de formação profissional

a) Curso geral de comércio e preparatórios para o curso médio

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português	3	3	3
Francês	4	4	2
Inglês	3	4	5
Geografia	3	—	—
História	—	2	2
Ciências Físico-Químicas	—	—	4
Ciências Físico-Naturais	3	3	—
Matemática	3	2	—
Cálculo Comercial	2	3	—
Mercadorias	—	—	3
Comércio, Direito e Economia Política	3	2	2
Contabilidade	—	4	6
Técnica de Vendas	—	—	1
Religião e Moral	1	1	—
Formação Corporativa	1	—	—
Higiene	—	1	—
Educação Física	2	2	2
Caligrafia	3	—	—
Dactilografia e Estenografia	1	1	2
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	<i>32 + n</i>	<i>32 + n</i>	<i>32 + n</i>

b) Cursos de serralharia, mecânica de automóveis e mecânica de aviões

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Mecâ-nicos de auto-móvel — 4.º ano	Mecâ-nicos de avião — 4.º ano
Português	3	2	—	—	—
Matemática	3	2	—	—	—
Ciências Físico-Químicas	4	4	—	—	—
Mecânica Geral	—	2	—	—	—
Desenho Profissional	8	8	8	4	4
Tecnologia	—	2	4	—	—
Orçamentos e Contas	—	—	1	—	—
Religião e Moral	1	1	—	—	—
Formação Corporativa	—	—	1	—	—
Higiene	—	—	1	—	—
Educação Física	2	2	2	2	2
Oficinas	18	20	24	24	24
Mecânica de Automóvel ou de Avião	—	—	—	4	4
Motores de Automóvel ou de Avião	—	—	—	5	5
Tecnologia Oficial, Trata-mento Térmico	—	—	—	5	5
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	<i>39 + n</i>	<i>43 + n</i>	<i>41 + n</i>	<i>44 + n</i>	<i>44 + n</i>

c) Cursos de montador-electricista e de radiomontador

Disciplinas	Montador-electricista			Radio-montador — 4.º ano
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	
Português	3	2	—	—
Matemática	3	2	—	—
Ciências Físico-Químicas	4	4	—	—
Mecânica Geral	—	2	—	—
Electricidade	—	4	5	—
Desenho Profissional	8	4	4	6
Tecnologia	—	2	4	4
Orçamentos e Contas	—	—	1	—
Religião e Moral	1	1	—	—
Formação Corporativa	—	—	1	—
Higiene	—	—	1	—
Educação Física	2	2	2	—
Oficinas e Laboratório	18	20	24	24
Radioelectricidade	—	—	—	8
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	<i>39 + n</i>	<i>43 + n</i>	<i>42 + n</i>	<i>42 + n</i>

d) Cursos de óptica e de electromecânica de precisão

Disciplinas	Óptica			Electromecânica	
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Português	3	2	—	—	—
Matemática	3	2	—	—	—
Ciências Físico-Químicas	4	4	—	—	—
Mecânica Geral	—	2	—	—	—
Electricidade	—	—	—	4	5
Radioelectricidade	—	—	—	—	6
Desenho Profissional	6	4	4	5	5
Tecnologia :					
Materiais	1	1	1	—	—
Mecânica	—	—	4	4	—
Electrotécnica	—	—	—	2	4
Óptica	4	4	4	—	—
Relojoaria	—	—	—	—	4
Fototécnica	—	1	2	—	—
Orçamentos e Contas	—	—	—	1	—
Religião e Moral	1	1	—	—	—
Formação Corporativa	—	—	1	—	—
Higiene	—	—	1	—	—
Educação Física	2	2	2	—	—
Oficinas	15	20	24	24	18
Instrução Militar	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>	<i>n</i>
<i>Soma</i>	<i>39 + n</i>	<i>43 + n</i>	<i>43 + n</i>	<i>40 + n</i>	<i>42 + n</i>

ANEXO III
Quadro orgânico do Instituto Profissional
dos Pupilos do Exército

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente e auxiliar de ensino	Serviço de internato
I. — Pessoal de nomeação vitalícia:			
Director, coronel ou tenente-coronel de engenharia ou de artilharia engenheiro fabril.	1	—	—
Subdirector, tenente-coronel ou major	1	—	—
Secretário e presidente do conselho administrativo, major ou capitão . .	1	—	—
Chefe da contabilidade, capitão ou tenente do S. A. M.	1	—	—
Tesoureiro-pagador, subalterno do Q. S. A. E.	1	—	—
Almoxarife, subalterno do Q. S. A. E. .	1	—	—
Comandantes de companhia, capitães ou tenentes de infantaria	—	—	2
Subalternos das companhias do Q. S. A. E. ou na situação de reserva . . .	—	—	6
Professores do ciclo preparatório e do curso de formação	—	20	—
Professores do curso médio de comércio	—	9	—
Director da instrução militar, major ou capitão de infantaria.	—	1	—
Adjunto do director da instrução militar, capitão ou subalterno de infantaria	—	1	—
Mestre de educação física, capitão ou tenente (a)	—	1	—
Adjunto do mestre de educação física, subalterno (a)	—	1	—
Médico, capitão ou tenente	—	—	1
Primeiros-sargentos das companhias . .	—	—	2
Vigilantes do internato, segundos-sargentos do quadro de amanuenses . .	—	—	6
Monitores de instrução militar, segundos-sargentos ou furriéis (b)	—	2	—
Sargento enfermeiro	—	—	1
II. — Pessoal contratado:			
Professor de Moral e Religião.	—	1	—
Professor de Canto Coral	—	1	—
Mestre de trabalhos manuais	—	1	—
Mestre de dactilografia e estenografia (c)	—	1	—
Mestre de caligrafia (c)	—	1	—
Mestres dos cursos industriais (d) . . .	—	9	—
Conservadores de gabinetes, laboratórios e museus	—	2	—
Escriturários de 1.ª classe	2	—	—
Escriturários de 2.ª classe	3	—	—
Auxiliares de escrita	2	—	—
Despenseiro	—	—	1
Chefe de serviços	—	—	1
Chefes de rouparia	—	—	2
Porteiro	—	—	1
Soma	13	51	23

(a) Colabora na instrução militar.

(b) Colaboram nos serviços de internato.

(c) Podem ser encarregados de outros serviços nas instalações escolares, na biblioteca e na secretaria.

(d) Podem ser sargentos-ajudantes chefes de mecânicos das respectivas especialidades.

Ministério da Guerra, 5 de Novembro de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto-Lei n.º 37:137

Tem a experiência demonstrado não ser possível recrutar, entre os estudantes das Universidades e escolas superiores que pretendem seguir a carreira das armas, candidatos em número suficiente para preenchimento das vagas abertas na Escola do Exército.

O mal vai-se agravando de ano para ano. Os alunos que nas escolas superiores se habilitam com os respectivos preparatórios, dentro da idade que a lei estabelece,

são cada vez em menor número e muitos deles ficam ainda eliminados por deficiência de aptidão física ou por insuficiência das provas prestadas no exame de admissão à Escola, em que as matérias são de natureza diferente das cursadas durante os preparatórios.

Trata-se de um problema que se apresenta, no seu aspecto geral, com uma fisionomia a que não pode deixar de se atribuir certa gravidade, e a fórmula encontrada para lhe procurar uma solução consiste em organizar, na própria Escola do Exército, um curso geral preparatório a frequentar directamente por candidatos provenientes dos cursos liceais que desejem seguir a carreira das armas. Muitas das incertezas que agora se apresentam aos candidatos ao ingresso no quadro permanente dos oficiais do Exército desaparecem. Quem é admitido no curso preparatório da Escola foi previamente sujeito a provas de selecção e sabe, portanto, que tem desde logo assegurado o seu futuro ingresso no curso das várias armas. Por outro lado, o regime de internato, a que ficam sujeitos na Escola, garante aos interessados facilidades de ordem económica que de outra forma não poderiam alcançar.

É evidente que o sistema em nada prejudica quem prefira habilitar-se nas Universidades. Os candidatos vindos de escolas superiores poderão igualmente concorrer nas condições que a lei vigente estabelece e obter o seu ingresso nos diversos cursos da Escola abertos aos concorrentes de todas as proveniências.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizado na Escola do Exército um curso geral preparatório de estudos destinado a habilitar para a matrícula ulterior nos diversos cursos de infantaria, cavalaria, artilharia e aeronáutica professados na mesma Escola os cadetes oriundos do Colégio Militar e outros candidatos à carreira das armas provenientes directamente dos liceus e que satisfaçam às condições estabelecidas no presente diploma.

Art. 2.º O curso preparatório tem a duração de um ano e nele são professadas as cadeiras e matérias constantes do seguinte plano de estudos:

Designação das matérias	Número de tempos semanais
Matemáticas Gerais	3
Geometria Descritiva e Estereotomia	3
Curso Geral de Física	3
Desenho Rigoroso	2
Curso Elementar de Motores de Explosão e Automobilismo	2
Ética Militar	1
Educação Física	2
Equitação	2
Instrução Militar	4
Soma	22

Observação. — Nas cadeiras de Matemáticas Gerais, Física Geral e Geometria Descritiva podem organizar-se até dois tempos de trabalhos práticos por semana.

§ 1.º As cadeiras de Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva, Física geral e Desenho Rigoroso são, para todos os efeitos legais, equivalentes às professadas nas Faculdades de Ciências das Universidades, mas o desenvolvimento e distribuição dos respectivos programas pelo ano lectivo carece de aprovação do Ministro da Guerra em concordância com o Ministro da Educação

Nacional. Quando for julgado conveniente, e mediante acordo com a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, podem ser utilizados para o ensino os museus e laboratórios das escolas superiores de Lisboa.

§ 2.º A regência das cadeiras referidas no parágrafo anterior serão entregues, em regime de acumulação, a elementos do corpo docente das Faculdades e escolas superiores de Lisboa, da livre escolha do Ministro da Guerra, com a anuência do Ministro da Educação Nacional. Na sua falta poderão ser designados para a mesma regência individualidades de reconhecida competência, que tenham já exercido o magistério nas Faculdades de Ciências ou noutras escolas superiores por prazo de tempo superior a três anos.

No mesmo regime de acumulação, a regência dos cursos Elementar de Motores de Explosão e Automobilismo e de Ética Militar serão entregues a professores da Escola do Exército nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do comandante da Escola.

Os alunos do curso preparatório serão ainda assistidos, em relação às cadeiras de Matemáticas Gerais Geometria Descritiva e Física Geral, por dois professores da Escola, nomeados pelo Ministro da Guerra, que exercerão a sua acção formativa sob a orientação dos respectivos professores titulares.

§ 3.º Pela acumulação a que se refere o parágrafo anterior são devidas, durante o ano lectivo, aos respectivos professores as seguintes gratificações mensais:

Professores das cadeiras universitárias	1.000\$00
Professores do curso Elementar de Motores de Explosão e Automobilismo e professores assistentes de estudos	500\$00
Professor do curso de Ética Militar . .	400\$00

Art. 3.º Salvo o que respeita à verificação da aptidão física, os habilitados com o curso do Colégio Militar e ingressados na companhia de cadetes da Escola do Exército são admitidos à matrícula no curso preparatório sem dependência de outras provas ou formalidades.

Mediante aprovação pela junta médica de inspecção e exame de admissão prévio, podem também ingressar na Escola do Exército e ser aumentados à companhia de cadetes, com destino à matrícula no curso preparatório e ulterior seguimento para os cursos das armas gerais, os habilitados com o curso completo dos liceus com menos de 20 anos no dia 1 de Outubro do ano do ingresso e que satisfaçam às restantes condições exigidas aos candidatos à matrícula nos diversos cursos da Escola.

§ 1.º O exame de admissão tem lugar na primeira semana de Outubro e constará de:

Uma sessão de provas elementares de aptidão física;
Uma prova escrita sobre:

- a) Língua e literatura portuguesa;
- b) História pátria e história da civilização ibérica;
- c) Elementos de geografia geral, geografia da Península Ibérica e do Império Colonial Português.

O programa das provas será objecto de portaria do Ministério da Guerra e o comandante da Escola, ouvido o respectivo conselho de instrução, poderá requisitar ao Ministério da Educação Nacional, para fazerem parte do júri, professores do ensino superior especializados nas matérias que constituem o programa.

§ 2.º Quando o número de concorrentes exceder as vagas a preencher, serão preferidos em primeiro lugar os habilitados com o curso da milícia da Mocidade Portuguesa e depois os mais classificados e de menor idade. A classificação de cada candidato é a média das classificações obtidas no 7.º ano do curso liceal e no exame de admissão à Escola.

Art. 4.º Independentemente do exame de admissão, a que se refere o artigo 3.º, o Ministro da Guerra pode,

no corrente ano lectivo, autorizar o ingresso na companhia de cadetes da Escola do Exército e admissão no curso geral preparatório a candidatos habilitados com o 7.º ano dos liceus ou com o exame de admissão à Faculdade de Ciências com classificação de 12 valores ou superior e que reúnam as restantes condições legais.

Para esta admissão são preferidos os candidatos pertencentes à milícia da Mocidade Portuguesa e que dela tenham informação favorável quanto à sua vocação para a carreira das armas.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cava-leiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 37:138

A recente promulgação do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial pelo Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto findo, obriga a alterar o regime de funcionamento e o plano de estudos dos cursos complementar de Comércio e de Formação Doméstica que funcionam no Instituto de Odívelas, nos termos da lei orgânica do mesmo estabelecimento, promulgada pelo Decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942.

As condições especiais do funcionamento do Instituto, em regime de internato, permitem, porém, sem prejudicar o esquema posto em prática pelo Ministério da Educação Nacional, valorizar a preparação das alunas com acréscimo de conhecimentos que, na vida prática, são de grande importância.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1948-1949 passam a funcionar no Instituto de Odívelas, além do curso liceal, os seguintes do ensino profissional industrial e comercial:

1.º Ciclo preparatório, com a duração de dois anos;
2.º Curso geral de Comércio, Esteno-Dactilografia e Pronto Socorro, com a habilitação preparatória para os institutos comerciais;

3.º Curso de Formação Doméstica e Pronto Socorro, com a habilitação preparatória para as escolas do magistério primário.

§ 1.º Quando as circunstâncias o aconselharem, pode ainda ser organizado no Instituto, para as alunas habilitadas com o 5.º ano do curso liceal (2.º ciclo), um curso preparatório para auxiliares de laboratório químico e de enfermagem.

§ 2.º Os planos de estudo dos diferentes cursos, com a remuneração das matérias que os constituem e a sua distribuição por tempos e pelos diferentes anos, constam dos anexos I, II e III. O curso de Formação Doméstica é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de Formação Feminina do ensino profissional industrial e comercial.

Art. 2.º No Instituto de Odívelas o ensino continua a ser ministrado em regime de classe. Salvo o que respeita ao sistema do ponto único, quando este tiver lugar, o regime de frequência e de estudos, faltas, aproveitamento e exames é o presentemente em vigor no mesmo

estabelecimento, mas para o 1.º ano do ciclo preparatório não podem ser admitidas alunas com menos de 10 anos nem com mais de 13 no dia 1 de Outubro do ano da admissão.

Art. 3.º O regime de vencimentos do pessoal docente e auxiliar de ensino estabelecido no Decreto-Lei n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, vigorará no Instituto, para o pessoal de categoria correspondente, a partir de 1 de Janeiro de 1949.

A médica escolar pode ser distribuído serviço docente nas disciplinas que constituem matéria do curso de Pronto Socorro e de Auxiliar de Enfermagem, sendo tal serviço remunerado por meio de gratificação, até seis horas semanais, nos termos da tabela n.º 2 do Decreto-Lei n.º 37:028, para as professoras do ensino complementar de aprendizagem ou aperfeiçoamento.

§ 1.º O pessoal do Instituto abrangido por este artigo, com a correspondente classificação para efeitos docentes e de abono de vencimentos, constará da tabela aprovada pelos Ministros das Finanças, da Guerra e da Educação Nacional.

§ 2.º As professoras do quadro auxiliar do Instituto, organizado nos termos do artigo 68.º do Decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, que não puderem ser classificadas, em face das suas habilitações e tempo de serviço, professoras efectivas ou adjuntas, serão, para efeito de vencimentos, equiparadas a professoras auxiliares do ensino profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 4.º O quadro orgânico do Instituto é aumentado de uma professora em cada um dos 3.º e 6.º grupos (História e Filosofia e Desenho) e ainda de uma mestra de modas (corte e costura). Uma das professoras do 6.º grupo pode ter a categoria de professora adjunta, segundo a classificação do Estatuto do Ensino Profissional.

Art. 5.º (transitório). A entrada em vigor da nova reforma no ano lectivo de 1948-1949 faz-se pela seguinte forma:

- No 1.º ano do ciclo preparatório são inscritas as alunas admitidas de novo à matrícula no Instituto;
- No 2.º ano são inscritas as habilitadas com o 1.º ano do antigo curso de Comércio;
- No 2.º ano do curso de Comércio são inscritas as alunas que fizeram o 2.º ano da reforma anterior;
- No 3.º ano são inscritas as habilitadas com o ano correspondente da antiga reforma;
- As alunas que pretendem habilitar-se para a admissão ao Instituto Comercial são inscritas no 4.º ano da nova reforma;
- No curso de Formação Doméstica, frequentado por alunas já habilitadas com o curso geral dos liceus ou com o curso de Comércio, funcionará, no mesmo ano lectivo, apenas o 4.º ano, com as matérias e tempos semanais seguintes:

Português	3
Francês	3
História	2
Economia	2
Desenho	4
Dactilografia	2
Higiene, Enfermagem e Puericultura . . .	3
Música	2
Oficinas (corte, costura, etc.)	16
Educação Física	2
Culinária	n
Soma	39 + n

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cava-
leiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fer-
nando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues
Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do
Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando
Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fer-
nandes — Manuel Gomes de Araújo.

Instituto de Odívelas

Ensino técnico

ANEXO I

Ciclo geral preparatório (dois anos)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano
Língua Portuguesa	3	3
História Pátria	2	2
Ciências Geográfico-Naturais	4	4
Matemática	3	3
Desenho	6	8
Trabalhos Manuais	6	6
Religião e Moral	2	1
Educação Física	2	2
Música e Canto Coral	2	2
Economia Doméstica	1	1
Caligrafia	2	2
Francês Prático	2	2
Soma	35	36

ANEXO II

2.º ciclo (quatro anos)

a) Curso geral de Comércio, Esteno-Dactilografia, Pronto Socorro e Preparatórios para os Institutos Comerciais

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	3	3	3	3
Francês	4	3	2	3
Inglês	4	4	3	3
Geografia	3	—	—	—
História Geral e Pátria	—	2	2	—
Cálculo Comercial	3	2	—	—
Ciências Físico-Naturais	3	3	—	—
Ciências Físico-Químicas	—	—	—	4
Matemática	—	—	—	4
Mercadorias	—	—	3	—
Comércio, Direito e Economia Polí- tica	3	2	2	—
Contabilidade	—	5	5	—
Técnica de Vendas	—	—	1	—
Religião e Moral	1	1	1	—
Formação Corporativa	—	—	—	1
Higiene	1	—	—	—
Educação Física	2	2	1	1
Caligrafia	3	—	—	—
Dactilografia	—	3	3	3
Estenografia	—	—	4	8
Anatomia e Fisiologia	—	—	1	—
Técnica de Enfermagem Médica e Cirúrgica	—	—	1	1
Pronto Socorro	—	—	—	1
Psicologia e Moral Profissional . . .	—	—	—	1
Soma	30	30	32	33

b) Curso de Formação Doméstica, Pronto Socorro e Habilitação às Escolas do Magistério Primário

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	3	3	3	3
Francês	4	3	2	3
Geografia	—	3	—	—
História	—	—	2	2
Elementos de Física e Química	—	—	4	4
Ciências Naturais	2	2	—	—
Matemática	3	3	—	—
Economia Doméstica	1	1	1	1
Desenho	8	6	6	4
Dactilografia	—	—	4	2
Religião e Moral	1	1	1	—
Higiene, Puericultura e Enfermagem	1	1	1	1
Educação Física	2	1	1	1
Oficinas	15	16	14	16
Música e Piano	2	2	2	2
Anatomia e Fisiologia	—	—	1	—
Pronto Socorro	—	—	—	1
Psicologia e Moral Profissional	—	—	—	1
Soma	40	42	42	41

O curso englobará práticas de culinária em número suficiente

ANEXO III

Curso de Auxiliar de Laboratório Químico e Auxiliar de Enfermagem para habilitadas com o 5.º ano dos liceus (2.º ciclo)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano
Química Geral	4	4
Química Tecnológica	4	4
Análise Química	3	3
Formação Corporativa	—	1
Higiene	1	—
Educação Física	2	2
Laboratório	15	15
Anatomia, Fisiologia e Histologia	3	—
Patologia	—	1
Puericultura	—	1
Técnica Profissional de Enfermagem	2	2
Deontologia de Enfermagem	—	1
Soma	34	34

Ministério da Guerra, 5 de Novembro de 1948. —
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

3.ª Direcção-Geral

Decreto n.º 37:139

Tendo em atenção o disposto no artigo 48.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Cursos para promoção a oficial superior

A) Fim dos cursos

Artigo 1.º São organizados os cursos para promoção a oficial superior das armas e dos serviços, destinados a:

a) Ministras aos capitães das diferentes armas e serviços os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de oficial superior, até ao posto de coronel, in-

clusivo, facultando-lhes a necessária preparação moral para o exercício da arte do comando;

b) Desenvolver o estudo e assegurar a unidade de interpretação dos regulamentos para o serviço de campanha;

c) Iniciar os oficiais que frequentem os cursos na prática de estudos militares superiores.

Art. 2.º Os cursos são dirigidos por um brigadeiro ou coronel-tirocinado, de preferência oriundo do corpo do estado-maior, e funcionarão no Instituto de Altos Estudos Militares, sob a orientação e fiscalização superior do director do mesmo Instituto.

Art. 3.º Para efeito do disposto no artigo 1.º são instituídos:

1.º O curso para promoção a oficial superior das armas;

2.º O curso para promoção a oficial superior dos serviços.

B) Organização dos cursos

1) Curso para promoção a oficial superior das armas

Art. 4.º O curso para promoção a oficial superior das armas compreenderá:

Conferências e trabalhos de aplicação sobre assuntos de táctica das armas e de táctica geral no escalão das pequenas unidades, dos destacamentos mistos e da divisão normal e estudo da organização e funcionamento dos serviços correspondentes;

Conferências sobre assuntos relativos aos armamentos modernos e à sua influência na organização e na táctica dos exércitos de campanha;

Estudo dos problemas de recrutamento e de mobilização militar no quadro do regimento de infantaria; dependência da organização militar do tempo de paz da organização das tropas em campanha;

Noções de ética militar: preparação e formação moral dos exércitos; virtudes militares e devoção patriótica; deveres do Exército para com a Nação; a arte do comando; deveres e responsabilidades do comando; os comandantes de unidades, em tempo de paz, como principais responsáveis pela preparação e formação moral e profissional dos seus oficiais.

§ único. Os trabalhos de aplicação, traduzidos no estudo de temas tácticos para resolução individual ou colectiva, podem ser elaborados no quadro do corpo de Exército, da divisão ou de destacamentos mistos de categoria equivalente.

Art. 5.º O curso para promoção a oficial superior das armas terá a duração de um ano lectivo, de Outubro a Julho, e será dividido em duas partes, pela forma seguinte:

1.ª parte: de 1 de Novembro a 1 de Março, estudo da organização, armamento e táctica das pequenas unidades das diferentes armas e serviços de artilharia, engenharia e de aeronáutica, incluindo agrupamentos tácticos com base no batalhão;

2.ª parte: estudo da organização e táctica de outros destacamentos mistos e da divisão.

§ único. Todos os temas deverão ser resolvidos não só no ponto de vista táctico, mas também no ponto de vista de organização, emprego e funcionamento dos serviços respectivos, para criar nos oficiais as necessárias reflexas e para os colocar dentro das realidades de campanha, relacionadas com as necessidades da vida das tropas.

Art. 6.º O curso será precedido de estágios nas escolas práticas, a realizar durante o mês de Outubro, não devendo a sua duração ser superior a uma semana em cada arma. Destinam-se a dar aos instruendos uma ideia

precisa e objectiva das possibilidades dos diferentes meios de acção de cada arma e serão realizados conjuntamente por todos os oficiais instruendos, podendo, no entanto, em cada escola prática ser dispensada a assistência dos oficiais instruendos da arma correspondente.

§ único. Os oficiais instruendos serão acompanhados nos diferentes estágios por um professor do curso e, sempre que possível, pelo respectivo director.

Art. 7.º No final das 1.ª e 2.ª partes realizar-se-ão exercícios de quadros no campo, nos quais serão dadas a cada oficial missões bem definidas. Estes exercícios terão as seguintes durações mínimas:

Duas semanas para os que tiverem lugar no final da 1.ª parte;

Três semanas para os que tiverem lugar no final da 2.ª parte.

§ único. Os exercícios realizados no final da 2.ª parte servirão de prova final.

2) Curso para promoção a oficial superior dos serviços

Art. 8.º O curso para promoção a oficial superior dos serviços terá a duração de cinco meses e funcionará em época tal que o seu final coincida com o do curso de Altos Comandos, para, juntamente com este curso e com o de preparação para chefes do estado-maior das grandes unidades, serem organizados os quartéis gerais dos grandes agrupamentos incluídos no programa dos cursos para o generalato.

Art. 9.º O curso compreenderá:

Ideia sumária da organização geral do Exército e das grandes unidades de campanha até ao escalão Exército. Mobilização das formações de serviços correspondentes;

Conferências sobre tática geral destinadas a familiarizar os interessados na boa compreensão do papel que cabe aos serviços, na vida e na boa eficiência das tropas em operações de campanha;

Conferências e trabalhos de aplicação na carta e no terreno versando o funcionamento dos diferentes serviços nos destacamentos mistos e nas grandes unidades;

Visitas aos depósitos de material e aos estabelecimentos militares fornecedores e abastecedores do Exército;

Rudimentos de ética militar: preparação e formação moral dos exércitos; moral e virtudes militares, deveres do Exército para com a Nação; o comando; prestígio do comando; como se forma e mantém. Responsabilidades e atribuições do comando na formação moral e profissional dos seus subordinados, em especial dos oficiais.

Art. 10.º No final do curso realizar-se-ão exercícios de quadros no campo, versando a organização e funcionamento dos serviços da retaguarda de um exército, nos quais serão dadas, a cada oficial, missões bem definidas. Estes exercícios terão a duração mínima de uma semana e deverão anteceder os exercícios de colaboração, a que se refere o artigo 8.º Uns e outros servirão de prova final.

3) Disposições comuns aos dois cursos

Art. 11.º O ensino e a aplicação das doutrinas a explicar nos cursos, sempre baseadas nos regulamentos em vigor, far-se-ão por meio de conferências, palestras e trabalhos de aplicação sobre temas táticos para resolução individual ou colectiva.

§ único. As conferências não terão duração superior a setenta e cinco minutos e as sessões de trabalhos de aplicação não excederão, em regra, três horas.

Art. 12.º Como norma, todas as conferências e palestras doutrinárias deverão ser entregues escritas aos interessados até quarenta e oito horas antes da sua realização, para lhes poderem servir de elemento de consulta e de orientação permanente e para garantia de um melhor rendimento de trabalho.

Art. 13.º Os problemas táticos versarão casos concretos sobre a carta e no terreno, apresentados sob a forma de temas ou de ordens de operações; o estudo será feito colectiva ou individualmente, organizando-se sempre processo dos trabalhos efectuados.

Art. 14.º Sempre que seja possível, os oficiais que frequentam os cursos para promoção devem fazer uma conferência, de duração não inferior a trinta minutos nem superior a uma hora, sobre um tema de ética militar à sua escolha ou designado pelo director do curso. As conferências merecedoras de especial apreço realizadas pelos oficiais deverão ser publicadas em separata no final de cada ano lectivo e divulgadas pelas bibliotecas militares.

Art. 15.º Para exercício das funções docentes nos cursos para promoção a oficial superior dispor-se-á de dez professores efectivos, nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do director do Instituto, ouvido o director dos cursos e mediante parecer favorável do Estado-Maior do Exército.

§ único. A nomeação dos professores efectivos é feita por quatro anos, findos os quais podem ser reconduzidos por mais dois anos, se assim convier ao ensino.

Art. 16.º Os professores efectivos devem ser oficiais superiores e pertencer: três ao corpo do estado-maior, um a cada arma, incluindo a aeronáutica, um ao serviço de saúde e outro ao de administração militar. Os professores de aeronáutica e de engenharia deverão, de preferência, pertencer ao corpo do estado-maior ou estar habilitados com o curso respectivo. Competirá, especialmente, aos oficiais do corpo do estado-maior ou com o curso do estado-maior, tratar as questões sobre conhecimentos gerais citados no artigo 4.º e conduzir os trabalhos na 2.ª parte do curso de promoção a oficial superior das armas, bem como as questões de organização geral do Exército e das grandes unidades e as de tática geral, a tratar no curso de promoção a oficial superior dos serviços.

Art. 17.º Quando o excesso de frequência o justifique, poderão ser nomeados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director do Instituto, professores eventuais, à razão de um professor por cada grupo de doze instruendos ou fracção de cada arma ou serviço.

Art. 18.º O director dos cursos para promoção a oficial superior será assistido por um conselho de instrução, constituído por todos os professores efectivos, especialmente no que diz respeito à organização do plano de estudos, designação de novos professores, elaboração dos programas e orientação pedagógica a imprimir ao ensino.

§ 1.º Compete especialmente ao director dos cursos:

- a) Organizar o plano de estudos;
- b) Orientar a elaboração dos temas e exercícios;
- c) Fiscalizar a execução dos programas aprovados e dos horários; assistir aos trabalhos escolares, a fim de coordenar o ensino e a acção pedagógica dos professores; tomar sob a sua orientação imediata os trabalhos escolares relativos à preparação e formação moral dos alunos;

d) Promover as reuniões do conselho de instrução e assumir a direcção dos trabalhos.

§ 2.º O director dos cursos pode, quando o julgar conveniente, convocar os professores eventuais para as reuniões do conselho de instrução.

Art. 19.º Os professores dos cursos não serão, em regra, obrigados a mais de três conferências por semana, nem a dirigir trabalhos de aplicação que, no seu conjunto, excedam vinte e uma horas no mesmo período de tempo.

São obrigações dos professores:

a) Elaborar os temas para os diferentes trabalhos de aplicação;

b) Fazer conferências e dirigir os trabalhos de aplicação constantes do plano aprovado para o curso;

c) Acompanhar os oficiais instruendos nos estágios nas escolas práticas ou nas visitas incluídas no plano de estudos, conforme as determinações do director dos cursos;

d) Acompanhar os instruendos nos trabalhos de campo ou participar em quaisquer outros para que forem designados;

e) Substituir, quando assim lhes for determinado pelo director, outro professor legalmente impedido.

C) Da frequência dos cursos, provas e classificações

Art. 20.º Os cursos para promoção a oficial superior serão frequentados pelos capitães das diferentes armas ou serviços anualmente nomeados pelo Ministério da Guerra.

As nomeações serão feitas por cursos ou concursos de recrutamento completos e não deverão, em regra, abranger mais de dois cursos ou concursos.

Art. 21.º Poderá o Ministro da Guerra autorizar a frequência do curso, por antecipação, a oficiais pertencentes a cursos mais modernos que os nomeados, desde que os interessados o requeiram, mas sem que da antecipação lhes possa advir qualquer vantagem para a promoção.

Art. 22.º Poderá igualmente o Ministro da Guerra autorizar o adiamento, por um ano, aos oficiais que se encontrem em comissões de serviço donde não devam ou possam ser desviados ou cuja permanência nas colónias seja obrigatória.

Art. 23.º Os capitães habilitados com o curso do estado-maior inscritos nos quadros das diferentes armas são dispensados da frequência dos cursos de que trata o presente diploma, considerando-se, para efeitos de promoção ao posto imediato, o curso do estado-maior equivalente ao curso de promoção a oficial superior.

Art. 24.º Salvo justificação perante o director dos cursos, é sujeita a sanção disciplinar a não comparência às conferências, a exercícios ou quaisquer provas e trabalhos, e bem assim a não execução dos trabalhos que forem determinados.

Art. 25.º Os trabalhos escolares não deverão, normalmente, abranger em cada dia mais de uma conferência e uma sessão de trabalhos de aplicação.

Art. 26.º Perde o curso o oficial que dê um número de faltas superior a um quinto dos dias úteis de trabalhos escolares, bem como o que não tome parte nos trabalhos de campo referidos nos artigos 7.º e 10.º

Art. 27.º Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados e ainda os que, por qualquer motivo, forem forçados a interromper a frequência do curso de promoção apenas poderão repeti-lo mais uma vez.

Os oficiais que desistirem do curso ou forem considerados não aptos para a promoção nos termos do § 2.º do artigo 33.º não podem ser novamente nomeados para a frequência do curso de promoção.

Art. 28.º O aproveitamento dos oficiais tirocinantes será avaliado por meio de interrogatórios orais, trabalhos individuais realizados durante o curso, provas de gabinete e de campo.

Art. 29.º A classificação final das provas escolares dos capitães que frequentarem o curso para a promoção a oficial superior é da competência do conselho de ins-

trução do respectivo curso, constará de acta do mesmo conselho e será expressa pelas designações seguintes: *suficiente, regular, bom e muito bom*.

§ 1.º Os professores poderão fazer registar na acta, em valores, a sua impressão pessoal acerca de cada um daqueles oficiais. A mesma faculdade pode ser utilizada pelo conselho de instrução nas suas deliberações e o director do curso poderá fazer alterar, sob sua responsabilidade, a classificação votada pelo conselho, exarando na acta os fundamentos da sua decisão.

§ 2.º A equivalência entre a classificação em valores e as designações fixadas no corpo deste artigo é a seguinte:

Suficiente — para os classificados com 10 ou 11 valores;

Regular — para os classificados com 12 ou 13 valores;

Bom — para os classificados com 14 a 16 valores;

Muito bom — para os classificados com 17 valores ou mais.

§ 3.º Os capitães que não atinjam a classificação de *suficiente* serão considerados como não tendo satisfeito às provas e julgados inabilitados para a promoção.

Art. 30.º No final da 1.ª parte do curso poderá o conselho de instrução propor a exclusão dos capitães que entenda não reunirem condições para acompanharem o regular desenvolvimento do curso.

D) Classificação dos oficiais que terminem os cursos de promoção a oficial superior para efeitos de organização da escala de antiguidades

Art. 31.º Para efeito de acesso a oficial superior e consequente organização da respectiva escala, os capitães que terminarem o curso para a promoção a oficial superior serão classificados como *muito aptos, aptos* e *não aptos*.

Art. 32.º A classificação referida no artigo anterior será feita por um júri, que terá a seguinte constituição:

Director da arma ou serviço;

Director dos cursos de promoção;

Comandante ou director da escola prática ou técnica da arma ou serviço do oficial a classificar;

Um professor do curso de promoção, da respectiva arma ou serviço ou do corpo do estado-maior;

Um oficial do corpo do estado-maior ou de qualquer arma e de patente não inferior a tenente-coronel, a designar anualmente pelo Ministro da Guerra.

§ único. Assumirá a presidência do júri o oficial mais antigo ou graduado que dele faça parte, servindo de secretário o oficial menos graduado ou mais moderno.

Art. 33.º O júri de classificação para a promoção a oficial superior levará em conta, em relação a cada oficial a classificar, as qualidades ou circunstâncias seguintes:

a) Carácter, espírito de energia e decisão, apuro moral e distinção social;

b) Passado militar, especialmente no que se refere a comportamento militar e civil, espírito de lealdade e de disciplina, tempo de serviço em campanha ou de comissão militar nas colónias ou outras comissões importantes de serviço, citações registadas na folha de matrícula;

c) Idoneidade profissional, especialmente no que se refere a aptidão física, qualidades de comando reveladas, conhecimentos profissionais e técnicos, qualidades como instrutor ou como professor, trabalhos de cultura geral ou militar publicados, outros estudos e trabalhos dignos de consideração;

d) Classificação obtida no curso para promoção a oficial superior.

§ 1.º Só poderão obter a classificação de *muito aptos* os capitães que no curso para a promoção mereceram a classificação de *bom* ou *muito bom*.

§ 2.º Poderão ser considerados não aptos para a promoção capitães que tenham obtido aproveitamento no curso para a promoção a oficial superior, e qualquer que tenha sido a classificação aí recebida, desde que a apreciação dos restantes requisitos os incapacite para o acesso a oficial superior.

Quando se verificar esta circunstância, o júri deverá sempre justificar em juízo ampliativo os fundamentos da sua decisão, da qual cabe, nesta hipótese, recurso para o Ministro da Guerra. No caso de recurso, o Ministro mandará sempre ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 34.º Para os oficiais dispensados da frequência do curso de promoção por estarem habilitados com o curso do Estado-Maior, será este considerado pelo júri de classificação como correspondendo a aproveitamento regular ou superior no curso de promoção. O júri pode solicitar, quando for necessário, do conselho do curso do Estado-Maior que a classificação obtida naquele curso pelos oficiais a que se refere o presente artigo seja transformada e expressa nas designações estabelecidas no artigo 29.º deste diploma.

Art. 35.º Para efeitos de organização da nova escala para promoção a oficial superior, nos termos da segunda parte do artigo 48.º do Estatuto do Oficial do Exército, os capitães classificados *muito aptos* pelo júri de classificação são colocados à direita dos classificados simplesmente *aptos*; dentro de cada grupo de classificação prevalece, porém, a ordem por que os interessados se encontram inscritos na escala dos capitães.

§ único. Quando o número de oficiais que constituam um curso ou concurso de recrutamento for inferior a:

Infantaria	12
Artilharia	5
Cavalaria	4
Engenharia e aeronáutica	3
Médicos e administração militar	3
Veterinários e farmacêuticos	2

serão chamados a provas os oficiais do curso ou concurso imediato e a classificação e reforma da escala faz-se no conjunto dos dois cursos ou concursos. Nunca poderá, em qualquer caso, a deslocação de um oficial ir além do curso ou concurso de recrutamento anterior.

Art. 36.º A colocação na escala reformada dos oficiais preteridos ou por qualquer circunstância já desloçados do lugar que inicialmente ocupavam ou daqueles que, por conveniência imperiosa do serviço ou por doença, não frequentarem os cursos normais de promoção será regulada da forma seguinte:

a) Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados no curso de promoção e aqueles a quem foi concedido

adiamento dentro das normas legais frequentarão o curso imediato e regularão dentro dele, de acordo com as regras acima estabelecidas, o seu novo lugar na escala;

b) O oficial que não frequentar o curso para que foi nomeado por motivos imperiosos de serviço ou por doença resultante de desastre em serviço ou derivada do seu desempenho, frequentará o curso seguinte, indo depois intercalar, com a classificação respectiva, dentro do curso ou concurso de recrutamento a que pertencia;

c) Os oficiais que por doença não relacionada com o serviço deixarem de frequentar o curso para que foram nomeados poderão ser designados para o curso imediato, mas só poderão manter o seu lugar na escala, se ainda não lhes tiver cabido a preterição; no caso contrário ocuparão a primeira vaga que se verificar depois de concluídas todas as condições de promoção.

Art. 37.º Os oficiais que frequentam o curso por antecipação serão classificados, no final do curso, conforme determina o artigo 29.º d'este decreto, mas só serão julgados pelo júri de classificação do curso ou concurso de recrutamento a que normalmente pertencem, regulando dentro dele, de acordo com as normas estabelecidas, o seu lugar na escala de promoção.

Art. 38.º A 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra promoverá anualmente a constituição do júri referido no artigo 32.º e fornecerá ao mesmo todos os elementos de apreciação constantes dos seus arquivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:612

Considerando o proposto pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, autorizar, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31:665, de 10 de Outubro de 1941, a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e ainda a exportação a partir desta data.

Ministério da Economia, 5 de Novembro de 1948.— Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.